

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 6.682, de 1979, para estabelecer requisitos ao processo de designação supletiva de estação terminal, obra de arte e trecho de via federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos ao processo de designação supletiva de estação terminal, obra de arte e trecho de via federais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 2º

§ 1º A definição da pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado será atestada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação, ou manifestação expressa da Câmara de vereadores ou da Assembleia Legislativa vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação.

§ 2º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição da pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

§ 3º A designação a que se refere o *caput* será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas a amplos setores da população, ou manifestação expressa da Câmara de



vereadores ou da Assembleia Legislativa, conforme estabelecido no § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional dispõe da competência para estabelecer designação supletiva de estações terminais, obras de arte e trechos de via federais. É muito comum termos leis homenageando personalidades brasileiras que contribuíram para o desenvolvimento social, econômico e cultural de nosso País. A aposição de seus nomes em pontes, viadutos, passarelas, ou mesmo trechos de rodovias é o justo reconhecimento da dedicação de nossos renomados cidadãos.

Entretanto, a Lei que trata da matéria, Lei nº 6.682/1979, não especifica os critérios para o processo de escolha dos nomes dos homenageados. Embora até exista súmula da Comissão de Cultura desta Casa recomendando concordância do poder local para aprovação de projetos de lei dessa natureza, é necessário democratizar as regras para a escolha dos nomes.

Ressalta-se que, por diversas vezes, não obstante se tratar de um viaduto ou passarela sobre uma rodovia federal, é a população local que será diretamente afetada pela escolha do nome. Deve haver concordância dela para com a homenagem. Devemos ouvi-la. Nada mais democrático, portanto, do que incluirmos a participação popular no processo de elaboração de leis tratando dessa matéria. Raciocínio análogo pode ser utilizado quando da denominação de trechos de vias que atravessam vários Municípios ou Estados.

Assim, propomos a exigência de realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação, ou manifestação expressa da Câmara de vereadores ou da Assembleia Legislativa vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação. A comprovação desses requisitos deverá acompanhar o projeto de



lei tendente a prestar tal tipo de homenagem. É pertinente frisar que o rol de obrigações proposto é similar ao aplicado à instituição de datas comemorativas, conforme a Lei nº 12.345/2010.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-7029



* C D 2 2 3 2 3 2 3 2 1 5 4 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232321541100>